



Revista Jurídica



EDIÇÃO I

2022

A INDEVIDA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DO DIREITO ADMINISTRATIVO PARA O PROCESSO PENAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS

THE INADEQUATE IMPORTATION OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF THE VERACITY OF ADMINISTRATIVE LAW INTO CRIMINAL PROCEDURE AND ITS LEGAL AND SOCIAL CONSEQUENCES

Rafael Khalil Coltro

Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU- SP. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS. Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU- SP. Ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP (2019/2021), Membro da Comissão de Direito Penal da OAB/SP e da Comissão de Direitos Humanos - Subseção Tatuapé (2019 - atual). Membro da Comissão Especial da Advocacia Criminal da OAB/SP (2022 - atual). Associado ao Instituto Defesa do Direito de Defesa - IDDD - (2018 - atual). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2162336373892762>. Email: rkcoltro@gmail.com.

Julia Vital dos Santos

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Participante e pesquisadora no Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM na edição do estado de São Paulo de 2021. Participante do Grupo de Estudos em Direito Penal pela Fundação Getúlio Vargas (2022). Participante e pesquisadora no programa de Iniciação Científica 2022/2023 pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Membro associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais- IBCCRIM (2021- atual). Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB- Subseção Tatuapé/SP (2022 - atual). Ex- estagiária no Tribunal de Justiça de São Paulo (2020-2021). Estagiária em Direito Penal. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8541223970089082>. E-mail: juhh.vital@outlook.com.

Resumo: O presente artigo visa compreender aspectos relacionados com a criação da Súmula 70 do TJ/RJ. O texto sumular provém do Direito Administrativo, especificamente do princípio da veracidade, o qual concede aos atos dos agentes públicos de presunção de veracidade. O referido princípio transcendeu a esfera administrativa, sendo aplicado no Direito Penal, com a finalidade de dotar os depoimentos dos policiais de fé pública, de modo que a contraprova está a cargo do acusado. Constata-se a série de problemas advindos deste entendimento adotado pelo Poder Judiciário, tendo em vista que nem todos os agentes policiais exercem sua atividade em prol da segurança pública de forma exímia, corroborando para inúmeros atos arbitrários, principalmente com relação ao crime de tráfico de drogas, exacerbando ainda mais para a existência da seletividade penal. Conclui-se que aplicação da Súmula, bem como do mesmo entendimento adotado em nível nacional, rompe com a isonomia processual ao violar o princípio do *in dubio pro reo*, bem como da presunção de inocência, na medida em que contraria o sistema acusatório ao inverter o ônus probatório em prol da presunção da veracidade dos agentes policiais e da culpa do acusado. Por fim, conclui-se que a sua aplicação corrobora para o aumento do encarceramento em massa, bem como torna os alvos da aplicação da lei penal ainda mais vulneráveis às abordagens policiais. Por fim, salienta-se que para a confecção do

presente artigo, utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica qualitativa, pesquisa jurisprudencial, bem como a análise de dados extraídos de estudos publicados.

Palavras-chave: Depoimento policial; Súmula 70 TJ/RJ; Fé Pública; Princípio da veracidade; Direito Administrativo.

Abstract: This article aims to understand aspects related to the creation of Precedent 70 of the TJ/RJ. The summary text comes from Administrative Law, specifically from the principle of veracity, which grants the presumption of veracity to the acts of public agents. The aforementioned principle has transcended the administrative sphere, being applied in Criminal Law, with the purpose of providing public faith to the police officers' testimonies, so that the counter-proof is in charge of the accused. There is a series of problems arising from this understanding adopted by the Judiciary, given that not all police officers exercise their activity in favor of public security in an excellent way, corroborating numerous arbitrary acts, especially in relation to the crime of trafficking in drugs, further exacerbating the existence of criminal selectivity. It is concluded that the application of the Precedent, as well as the same understanding adopted at the national level, breaks with the procedural isonomy by violating the principle of *in dubio pro reo*, as well as the presumption of innocence, insofar as it contradicts the accusatory system by reversing the burden of proof in favor of the presumption of the veracity of the police officers and the guilt of the accused. Finally, it is concluded that its application corroborates the increase in mass incarceration, as well as makes the targets of criminal law enforcement even more vulnerable to police approaches. Finally, it should be noted that for the preparation of this article, qualitative bibliographic research was used as a method, jurisprudential research, as well as the analysis of data extracted from published studies.

Keywords: Police statement; Summary 70 TJ/RJ; Public faith; principle of veracity; Administrative law.

INTRODUÇÃO

A fim de compreender o exemplo mais contundente de condenação com base apenas em depoimentos policiais, o presente artigo possui o escopo de clarificar a origem e os efeitos sociais e processuais da criação da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a qual dota a palavra dos agentes policiais de fé pública. Para isso, o artigo foi dividido em três partes: quanto a origem, a realidade da atuação policial no sistema penal brasileiro e os seus efeitos.

No primeiro capítulo, há de se compreender inicialmente que a referida súmula faz menção ao Princípio da Veracidade, originário e pertencente ao Direito Administrativo. Porém, por uma série de equívocos, tal princípio transcendeu a Administração Pública atingindo a esfera do Direito Penal.

Em seguida, elucida-se o porquê de se problematizar a criação da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, haja vista que nem todos os profissionais competentes para agir em prol a segurança pública do Estado brasileiro, desempenham seu papel de forma exímia e íntegra, considerando o alto índice de flagrantes forjados por parte destes. Ressalta-se a presença da seletividade penal e do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro, questões estas que se alastram com a criação da referida súmula, impactando principalmente a camada mais vulnerável da sociedade através do combate a guerra às drogas, assim como, observa-se a desqualificação da palavra da vítima em relação a palavra do policial, considerando a dificuldade da contraprova e o fato Poder Judiciário dar mais credibilidade a palavra dos agentes justamente por serem funcionários públicos.

No último capítulo, como consequência, analisa-se a violação dos princípios basilares pertencentes ao Processo Penal, além da alta carga de superpoderes e de arbitrariedade dada aos agentes policiais. Ademais, observa-se os impactos sociais, principalmente em relação aos indivíduos que são alvos da aplicação da lei penal e a contribuição para o aumento do encarceramento em massa.

1. A TRANSCENDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERACIDADE DO DIREITO ADMINISTRATIVO PARA O DIREITO PENAL

Em que pese o Direito Administrativo ser advindo de uma construção pretoriana e não codificada, os princípios pertencentes à administração pública são de suma importância, tendo em vista que decorrem de valores constitucionais, como por exemplo, a liberdade, a igualdade, a segurança, a justiça, dentre outros. De modo, que o presente capítulo focará em apenas um: o Princípio da presunção da veracidade ou legitimidade.

Primeiramente, cabe salientar que na administração pública a vontade decorre da lei que fixa a finalidade a ser seguida pelo administrador, compreendendo-se de forma subjetiva, que os entes que exercem a atividade administrativa em questão, incluem pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos (DI PIETRO, 2020, p. 201-202).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 226), a doutrina sustenta o nascimento e desenvolvimento do Direito Administrativo em duas ideias opostas: a primeira

diz respeito a proteção dos direitos individuais frente ao Estado e a segunda se refere a necessidade da satisfação dos interesses coletivos em relação ao interesse privado. Compreendendo que para o agente público se assegurar a autoridade de Administração Pública, aos quais lhes são outorgados “prerrogativas e privilégios” que lhe permitem assegurar a supremacia do interesse público sobre o particular.

Desta forma, é notório visualizar que para que estes agentes sejam incumbidos de exercer a função administrativa com a máxima efetividade, há a necessidade de que seus atos e poderes perante a sociedade fossem imprescindivelmente dotados e revestidos de fé pública e presumidos verdadeiros, já que teoricamente, não poderia o particular questionar a validade dos atos do agente que representa a administração pública.

Assim, vincula-se a isto o denominado Princípio da Presunção da Veracidade ou da Legitimidade, o qual pode ser analisado sob dois ângulos (DI PIETRO, 2020, p. 247):

De um lado, a presunção de verdade, que diz respeito a certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Trata-se de uma presunção relativa (*juris tantum*), ou seja, admite-se prova em contrário, no qual deverá sempre implicar a imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, já que tais atos são presumidamente verdadeiros até que se prove o contrário.

Trazendo a discussão sobre a presunção de veracidade dos atos dos agentes públicos para dentro do âmbito penal, leciona Aury Lopes Junior (2021, p. 403), que o “*standard*” da prova seriam os critérios basilares para aferir a suficiência probatória, consistindo no “quanto” de prova seria necessário para a confirmação da hipótese acusatória. O Princípio do *in dubio pro reo* somado ao contraditório e a ampla defesa, se contrapõem a arbitrariedade da condenação, de forma que para obter a condenação de um indivíduo é necessário a existência de prova robusta e que supere a dúvida razoável, requisitos essenciais para uma condenação segura e que minimiza ao máximo o erro de condenar um inocente.

Somente havendo prova robusta, forte, altamente confiável, de indiscutível qualidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de verossimilhança, de probabilidade (...) que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória (...).

Em que pese sua alta fragilidade e pouca credibilidade, a prova testemunhal acaba majoritariamente sendo utilizada como meio probatório no Processo Penal, sendo responsável pela maioria das sentenças acusatórias ou absolutórias. Em relação aos indivíduos que podem

atuar como testemunhas dentro do Processo Penal, não há restrição para depoimentos policiais, porém deve-se ter o máximo de cautela, levando-se em consideração que as autoridades policiais estão naturalmente contaminadas pela atuação na investigação criminal, além da imensa carga de pré-julgamentos intrínsecos, sendo necessário a justificação e legitimação de seus atos praticados (LOPES, 2021, p. 529).

Salienta-se que não se deve desconhecer o papel da polícia para com a segurança pública da sociedade brasileira, tratando-se inclusive de preceito constitucional, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal. Contudo, tendo como base os dados concretos do cotidiano, não é possível ter como máxima e incontestável a credibilidade dos depoimentos dos agentes que atuaram em alguma fase da investigação criminal e serviram como base para instruir o oferecimento da denúncia.

Todavia, o entendimento firmado a nível nacional se contrapõe ao que foi exposto até o momento. A jurisprudência majoritária é pacífica no sentido de que o depoimento policial, a nível de prova, é dotado de fé pública, justamente pelo fato do agente policial ser um funcionário público do Estado.

O entendimento do tribunal é assente nesse sentido, sendo aplicado da seguinte maneira:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

(...) III- os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. IV-recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07061472520208070003 DF 0706147-25.2020.8.07.0003, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 08/07/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 21/07/2021.

Na jurisprudência transcrita acima, observa-se a fragilidade e insignificância do depoimento do acusado em face das palavras dos policiais militares dotadas de fé pública, os quais revelaram, segundo o magistrado “valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório”, ou seja, uma “super-prova”, na qual o ônus probatório ficará à cargo da parte mais fraca da relação processual.

Inclusive, em agosto de 2003, transcendendo a esfera administrativa, o Princípio da Presunção da Veracidade ou da Legitimidade foi oficialmente transferido para o Direito Penal,

consolidando-se através da criação da Súmula 70, editada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob a seguinte redação: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".

Conforme é assente no Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARGUIÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUE NÃO SE ACOLHE. DEPOIMENTOS HARMONICOS DOS MILITARES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 70 DO TJRJ. ERRONEO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. SILÊNCIO MINISTERIAL. INCABÍVEL REFORMATIO IN PEJUS.

A prova oral produzida comprova que a versão do apelante não se coaduna com quaisquer elementos probatórios produzidos, ao passo que os depoimentos dos policiais militares, harmônicos entre si, revelaram-se poderoso fator de convencimento (...) não se trata de valorar prova produzida sem respeito ao contraditório e a ampla defesa, mas sim de considerá-la como elemento validador da narrativa dos milicianos.

(TJ-RJ - APL: 00089120920138190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSÁ 2 VARA CRIMINAL, Relator: JOAO ZIRALDO MAIA, Data de Julgamento: 15/07/2014, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2014)

Assim, apesar da necessidade de indícios veementes e conjuntos probatórios suficientes para a condenação de um indivíduo, conforme dito anteriormente, tendo em vista que a pena privativa de liberdade deve ser tratada como *ultima ratio*, a presente Súmula se tornou uma forma imperativa de como condenar alguém (ao menos no Estado do Rio de Janeiro) através de uma prova testemunhal, haja vista que o conjunto probatório passou a ser restrito à palavra enviesada do policial.

Compreende-se que, pelo paralelo realizado desde o início do presente capítulo, a presunção de legalidade dos atos dos agentes públicos dentro da esfera da Administração Pública, bem como dentro do cenário do Estado Democrático, é totalmente plausível que sejam dotados de fé pública e admita-se prova em contrário, até porque, seus atos estão em harmonia e em conformidade com o que preza a Lei Maior, dotados de legitimidade e idoneidade, conforma expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aponta Marcelo Semer (2020, p. 196):

Não seria possível ao Estado cumprir suas funções administrativas se lhe fosse reservada situação jurídica idêntica àquelas dos particulares. Se não houvesse a presunção de legitimidade do ato administrativo, o Estado teria de recorrer ao Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional comprovando a legitimidade de seus atos, e somente assim poderá vincular os terceiros.

Porém, na esfera penal, sua aplicação é extremamente problemática quando nos deparamos com a realidade da desigualdade social brasileira e com o sistema prisional

punitivista operante, de modo que os agentes policiais passam a ser revestidos de “superpoderes”, corroborando para uma elevada discricionariedade em suas atuações. Ainda, observa-se a incoerência da admissão de prova em contrário, considerando que o Estado ocupa uma posição muito mais vantajosa do que a do acusado, contrariando todo o sistema de provas e de princípios basilares do Processo Penal, como o *in dúbio pro reo* e o contraditório.

Portanto, aponta-se que os efeitos da aplicação do referido princípio da presunção da veracidade no processo penal, bem como da Súmula 70 do TJRJ, se revelam perversos quando aplicados fora do plano abstrato, principalmente para os grupos sociais que estão constantemente na mira da aplicação da lei penal, e se tornarão ainda mais vulneráveis às abordagens policiais que eventualmente possam ser realizadas em desconformidade com a lei.

2. A REALIDADE DO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO: ATUAÇÃO POLICIAL E ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Levando-se em conta o que foi dito no capítulo anterior, é sabido que a maioria dos agentes policiais são dignos de sua função, porém não se pode presumir que todos exerçam sua atividade em prol da segurança pública de maneira exímia e íntegra.

Isto fica evidente, por exemplo, a partir de alguns apontamentos jornalísticos apresentados por Marcelo Semer (2020, p. 204):

PMs da zona sul de SP são presos com “kit flagrante” dentro da viatura.

Dois soldados que atuam na região do Grajaú, zona sul de São Paulo, foram presos em flagrante, por volta das 21h da última segunda-feira (30/01), com grande quantidade de drogas dentro da viatura. O kit flagrante, que poderia ser usado para forjar prisões ou para a venda de entorpecentes por exemplo, estava com os soldados da 1ª Classe do 50º Batalhão da PM, no Jardim Guanabara, A.N.P e R.G.G. Eles devem responder por tráfico de drogas. (...) Ponte Jornalismo, edição de 31/01/17, disponível em <https://ponte.org/pms-da-zona-sul-de-sp-são-presos-com-kit-flagrante-dentro-da-viatura/>.

As Armações da polícia que mata

Policiais recorrem ao ‘kit flagrante’ para encobrir execuções

De 23 casos analisados, 21 acabaram em condenações de PMs que fingiram tiroteios para justificar assassinatos. Um revólver com a numeração raspada, uma dúzia de cápsulas de cocaína, pedras de crack ou trouxas de maconha. Junte alguns desses “ingredientes” e coloque ao lado de um corpo crivado por balas. A receita de policiais para tentarem se livrar de uma execução está pronta. Batizado por milicianos de kit flagrante ou kit vela (que seria acesa para um defunto) o artifício ilegal tem sido cada vez mais usado por PMs que tentam encobrir execuções de cidadãos em São Paulo.” Dinâmica que tem se repetido com bastante frequência ao longo dos últimos anos.(...) El País, edição de 08/02/2015, disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/07/politica/1423331657_253402.html.

Nos exemplos acima mencionados, observa-se de forma clara a ausência de imparcialidade e neutralidade por parte dos agentes com a utilização do “*kit flagrante*” em suas abordagens. Logo, consistindo a prova testemunhal em uma prova frágil, é crível que apenas pelo fato de serem seres humanos, estes estão propensos ao erro, sendo concretamente inviável dar total credibilidade ao depoimento de qualquer indivíduo, ainda mais de um agente policial que atuou em toda primeira fase da instrução criminal.

Primeiramente, por considerar-se a atividade de alto risco realizada pelos agentes públicos, bem como pelas inúmeras atuações em flagrantes e depoimentos realizados, seria totalmente plausível que tais depoimentos possuam falhas e estejam sujeitos a influências dos mais variados tipos, como por exemplo, o fato de que serviram para instruir o oferecimento da denúncia, levando o julgador a erro e a uma provável condenação injusta (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 83), não podendo ser tratados como uma verdade absoluta.

Para culminar, leva-se em conta a realidade do sistema prisional brasileiro, ambos os exemplos retirados das manchetes jornalísticas estão relacionados com a denominada “Guerra às Drogas”. Tal expressão consiste na crença de que o tráfico ilícito seria a principal causa determinadora para o crime violento nas ruas, na qual a figura do traficante assumiu a papel de inimigo público a ser combatido (SEMER, 2020, p. 55).

Isso se materializa na medida que, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no período de julho a dezembro de 2021, realizado pelo SISDEPEN, uma significativa parte dos indivíduos que compõem o cárcere brasileiro estão presos como incurso no crime de tráfico de drogas, representando cerca de 219.398 das condenações penais, sendo ainda mais incisivo nas condenações de mulheres.

Porém, além de tudo, segundo Michele Alexander (SEMER, 2020, p. 41- 42), a guerra às drogas seria o principal instrumento para a construção do sistema racial de castas, na medida em que o seu principal alvo recai demasiadamente nos socialmente mais vulneráveis: indivíduos negros e periféricos, fazendo com que o sistema penal se torne uma forma de controle e repressão das camadas mais desfavorecidas. Conforme pode-se analisar:

O viés racial inerente na guerra às drogas é a maior razão para que 1 em cada 14 negros estivessem atrás das grades em 2006, comparada com 1 em cada 106 homens brancos.

Aponta-se que em relação aos dados sobre o encarceramento relativos à raça/cor dos indivíduos, o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 (Tabela 109), constatou que no ano de 2019 a população negra representou cerca de 66,7%, ou seja, 438.719 da população

carcerária brasileira, de modo que comparando-se os mesmos dados desde o ano de 2005 até 2019, houve um aumento de 377,7%. Já em relação a raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte no ano de 2019, majoritariamente a população negra ocupa o total de 79,1%.

Deste modo, pode-se citar como exemplo resultante de uma condenação baseada na alta credibilidade do depoimento policial, o famoso caso de Rafael Braga Vieira¹, o qual foi condenado de forma injusta e arbitrária sob a fundamentação na Súmula 70 do TJ/RJ, tornando-se parte da estatística de vítimas da seletividade penal.

Assim, compreende-se a peculiaridade do sistema prisional e o porquê da atribuição de fé pública aos depoimentos policiais se tornam tão problemáticos, considerando que se o agente está na linha de frente da batalha de “guerra às drogas”, este dificilmente terá a isenção necessária para que seu depoimento funcione como única prova para ensejar uma condenação, conforme a própria jurisprudência exalta.

A partir do momento em que são formados, treinados e agem em constante tensão, possuindo o combate às drogas como uma espécie de bode expiatório de diversos males sociais, o policial não possuirá a imparcialidade prevista no teor da própria jurisprudência (VALOIS, 2018, p. 497). Leva-se em conta ainda, o racismo intrínseco na sociedade brasileira, a alta taxa de seletividade em relação a certos grupos sociais e os inúmeros flagrantes forjados noticiados, principalmente no estado do Rio de Janeiro. Contraditoriamente aos fatos demonstrados, ainda subsiste no Poder Judiciário (não somente no tribunal fluminense) o majoritário entendimento de aderência à credibilidade do discurso do policial, desprezando assim qualquer possibilidade de parcialidade, dotando-os de idoneidade, como se pode observar através de trechos extraídos de sentenças penais (SEMER, 2020, p. 188):

(...) policiais, funcionários públicos, cujos atos gozam de presunção juris tantum de veracidade. (sentença-099).

¹ Rafael Braga Vieira, na época com 25 anos de idade, negro, catador de latas e morador de rua, foi preso em 2013 durante as manifestações populares, por supostamente portar “material explosivo”, quando carregava apenas duas garrafas plásticas de produtos de limpeza. Em sua audiência de instrução criminal, foram ouvidas apenas duas testemunhas, sendo elas os policiais que efetuaram a sua prisão. De forma que, mesmo após a perícia constatar a ínfima potencialidade lesiva do material apreendido com Rafael e as únicas testemunhas serem os policiais que lhe prenderam, o magistrado entendeu que tais testemunhas eram “pessoas idôneas, isentas e não tem qualquer interesse pessoal em incriminar o réu”, proferindo a sentença condenatória em 5 anos, em regime fechado. (...) Após progredir para o regime semiaberto e, posteriormente, ingressar no regime aberto, estava indo à padaria próxima a sua residência, quando foi abordado por policiais militares, sob a fundada suspeita de ser associado ao crime de tráfico de drogas. Rafael Braga foi levado preso, portando 0,6 gramas de maconha, 9,3 gramas de cocaína e um rojão de fogos, e após, condenado a 11 anos e 3 meses de reclusão. Em ambas as situações, Rafael Braga foi condenado com base em provas testemunhas exclusivamente de policiais, os quais efetuaram a sua abordagem e prisão, sob a justificativa da credibilidade da palavra da polícia. (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 82)

(...) Como sabido, o policial – agente que passou pelo crivo do exame de sua condição pessoal para ingresso no serviço público- goza de presunção de idoneidade moral, sendo, pois, suas declarações desejáveis no processo, salvo se prova em contrário houver da lisura de sua versão. (sentença-117).

(...) Assim, prevalece a versão policial, eis que imparcial.” (sentença-002)

(...) não é crível que pessoas idôneas, que foram advertidas e compromissadas, imputem delito a outrem, que sabem inocente. (sentença-055).

O que se nota, é uma espécie de proteção para com os agentes do Estado, desprezando e dificultando ainda mais a defesa da vítima, principalmente das pertencentes das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Pontua-se que em relação às testemunhas arroladas pela acusação 90,46% são advindas dos agentes de segurança pública, de forma que compõem 58,17% de policiais militares, 22,12% de policiais civis e 1,55% de agentes penitenciários, totalizando 2/3 dos depoimentos de agentes de segurança como testemunhas (SEMER, 2020, p. 187).

Assim como, de acordo com as pesquisas sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas realizada pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, os depoimentos contendo somente agentes policiais como testemunhas ocupam cerca de 62,33%. Também foi demonstrado que as sentenças condenatórias com base somente no depoimento policial ocupam o percentual de 71,14%, em contrapartida, nos casos das sentenças absolutórias o percentual cai para apenas 12,14%.

Conforme expresso na Súmula 70 do TJ/RJ, por tratar-se de uma presunção *juris tantum*, a única maneira de afastar a veracidade e a credibilidade do depoimento policial dotado de fé pública seria por meio da prova realizada pela defesa do réu. Entretanto, como aponta Semer (2020, p. 194), a cada reclamação feita, as ações imparciais e arbitrarias dos agentes policiais são caracterizadas como um “mero expediente” pelo Poder Judiciário, descredibilizando ainda mais a palavra do acusado:

Embora grave, a acusação feita por réus, em processos criminais, contra a atuação de agentes da segurança pública, na maioria das vezes, é mero expediente de autodefesa, que busca incutir no julgador a dúvida sobre a legitimidade da atuação destes, generalizando abusos de autoridade que, de forma isolada, são praticados por alguns membros da Polícia Civil e Militar. (sentença-040)

(...) goza o testemunho policial de presunção de credibilidade. Assim, para restar destituído de valor probante é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção.

Estendendo-se inclusive a credibilidade dos depoimentos policiais para a própria polícia em si, havendo justificativas até para suas eventuais omissões (SEMER, 2020, p. 205):

“(…) desprestigiar, sem fundamentos, a versão dos policiais é fomentar, em vão, a falência de uma corporação centenária, com infinitos serviços em busca da manutenção da ordem pública e segurança dos cidadãos de bem.” (sentença-276).

De outra banda, o fato de o policial militar ter declarado que não se recorda claramente dos fatos não constitui óbice ao decreto condenatório. Isto porque em decorrência do lapso temporal transcorrido entre os fatos e a data da audiência é plenamente aceitável e compreensível que não relate com detalhes a forma como a abordagem e a apreensão de drogas se deu (sentença- 048).

E mesmo levando-se em conta que há provas além dos testemunhos dos policiais, estas acabam sendo trazidas pelos próprios agentes, os quais se acomodam, haja vista que por poderem prender e servir de testemunha das suas próprias apreensões, não veem motivos para buscar mais dados, gastar tempo e dinheiro com as investigações (VALOIS, 2021, p. 495), tornando-se um ciclo vicioso e de extrema dificuldade para a acusado em relação a espécie de contraprova da palavra do policial.

Visto todo exposto, constata-se a partir dos dados demonstrados que mesmo com as falhas, arbitrariedades e discrepâncias, além das particularidades pertencentes ao sistema penal, mencionadas anteriormente, os depoimentos policiais continuam sendo dotados de fé pública e alta credibilidade pelo Poder Judiciário, consistindo em prova suficiente para embasar uma condenação.

Isso gera o entendimento de que a credibilidade policial consiste em uma premissa e não uma consequência da instrução criminal, haja vista que tal atribuição não se vincula coerentemente com o conjunto probatório do caso concreto, mas sim que eles são o próprio conjunto probatório, estando de acordo até mesmo quando estão em dissonância (SEMER, 2020, p. 199).

O que de certa forma tende a retroalimentar e favorecer a discricionariedade policial, bem como cria um cenário desconexo com a realidade, haja vista que de um lado a sociedade questiona a lisura da atuação da polícia, enquanto de outro os depoimentos prestados pelas autoridades policiais são dotados de elevada credibilidade (SEMER, 2020, p. 192).

Nesse mesmo sentido, conclui Marcelo Semer (2020, p. 205), em relação ao interrogatório, como já é de costume o acusado negar o crime que lhe está sendo imputado, não se pode afirmar que a verdadeira negativa do réu está sendo levada em consideração. Ademais, em relação aos agentes policiais, na qual a credibilidade é considerada uma premissa, ou seja, dificilmente se pensa que tais agentes possam estar indo de encontro com a verdade.

Opostamente, a mesma situação ocorre em relação à falta de credibilidade da negativa do réu, tendo em vista que pelo simples fato deste não ser obrigado a dizer a verdade, a mentira

passa a ser uma presunção, o que se mostra incompatível com os princípios que regem o processo penal.

3. ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS ADVINDOS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 70 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Considerando a origem do Princípio da Veracidade, bem como as peculiaridades do sistema prisional brasileiro, o presente capítulo faz jus a necessidade de expor, de modo um pouco mais cuidadoso, os efeitos advindos da demasiada credibilidade e atribuição de fé pública ao depoimento dos agentes policiais, e da criação da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que traduz um entendimento que se mostra adotado nacionalmente.

Salienta-se novamente que a utilização do depoimento policial como prova está em consonância com o que dispõe o Código de Processo Penal, porém não se pode analisá-lo de forma isolada e absoluta para ensejar em uma sentença condenatória, considerando que dar-lhe total credibilidade, implica no rompimento de algumas estruturas processuais basilares, bem como assevera questões sociais.

3.1 Violação aos princípios do processo penal

Em primeiro lugar, compreende-se através da exposição do primeiro capítulo que o princípio da presunção da veracidade não se encontra, de fato, previsto no Código de Processo Penal, sendo originário do Direito Administrativo. Logo, construiu-se um entendimento sumular e jurisprudencial através de uma inovação extensiva da lei ou de conceitos referentes à outra esfera do direito (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 84)

Levando-se em conta isso, sustenta-se que tratar o depoimento policial com absoluta veracidade implica no rompimento com a isonomia processual, com a paridade de armas e com o princípio da presunção de inocência. Haja vista que ao fazer tal atribuição à fala dos agentes, contraria-se a finalidade do sistema acusatório, na qual o ônus da prova é de encargo da acusação e não do réu (art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal), caminhando para o antigo sistema inquisitorial. Assim, há uma inversão do ônus probatório e da presunção de inocência em prol da presunção da veracidade dos agentes policiais e da culpa do acusado (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 82).

Em relação a quebra da isonomia processual, Saul e Guimarães (2018, p. 82) citando Rubens Casara (2015, p. 151), apontam que presumir a veracidade do depoimento dos policiais é incompatível com o que ordena a Lei Maior em relação ao processo penal brasileiro, haja vista que gera um desequilíbrio na relação processual, tornando o Estado-Administração com

elementos probatórios confiáveis, os quais são produzidos por seus próprios agentes. Assim como, pelo fato de inverter o ônus da prova em dissonância ao que dispõe a Constituição Federal, o qual deve pertencer a parte mais vulnerável da relação processual, contraria ainda o princípio da presunção de inocência.

Tal entendimento, também viola o princípio do *in dubio pro reo*, na medida em que, considerando a inversão do ônus probatório, no momento em que as provas são trazidas pela defesa em razão da imparcialidade e arbitrariedades do agente público, o magistrado deveria adotar o entendimento em favor do réu e não descredibilizar sua prova e condená-lo unicamente com lastro no depoimento policial.

A divergência, a contradição e as lacunas percebidas na instrução conduzem a uma situação de, no mínimo, fragilidade probatória (dúvida razoável), o que indicaria a incidência do *in dubio pro reo* (CARVALHO, 2018, p. 32).

Nota-se ainda que a criação da súmula dribla a previsão expressa no art. 155 do Código de Processo Penal, na medida em que o magistrado não pode fundamentar a sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na investigação.

Desta forma, segundo Valois, (2018, p. 495) conclui-se que o fato de o depoimento dos policiais serem dotados de total credibilidade, faz com que o judiciário enterre o próprio processo penal, na medida que além de estar abolindo seus princípios basilares, também acaba revogando o direito de defesa da pessoa que está sendo acusada. Considerando que as relações comerciais não deixam vestígios, as alegações e as drogas apresentadas pelo policial, fazem com que sejam provas suficientes para condenar alguém.

Nesse sentido, ao autor aponta (p. 504):

O cerco se fecha, o policial pode revistar quem bem entende, entrar na casa de quem suspeita e, depois, apresentar a droga que ele mesmo diz ter encontrado, a qual servirá como lastro para a lavratura de um auto de prisão em flagrante onde ele, mais uma vez o próprio policial, servirá de única testemunha.

Ou seja, com o depoimento dotado de fé pública, os agentes policiais revestem-se de “superpoderes”, abrindo-se uma profunda lacuna para eventuais discricionariedades em suas abordagens, haja vista que servirá como lastro para uma eventual condenação, de modo a praticamente ceifar o contraditório do acusado, assim como agravar ainda mais a seletividade penal.

3.1. Os efeitos sociais da indevida aplicação do princípio da veracidade

Transcendendo a questão principiológica, se chega à conclusão de que se certos grupos sociais já possuem sua defesa prejudicada pela falta de credibilidade lhes dada ou até mesmo

pelos estigmas sociais repetidamente externalizados, os quais alimentam mais ainda a construção do perfil do indivíduo negro e periférico como criminoso. Com a criação da referida súmula, os alvos da aplicação da lei penal se tornam ainda mais vulneráveis às abordagens policiais, tornando a palavra do acusado praticamente nula em prol da total credibilidade da palavra do agente (ANN, 2021, p. 32).

Consequentemente, fica evidente que com a aplicação do princípio da verdade absoluta e da Súmula 70 do TJ/RJ, dá-se um incentivo à hiper vigilância policial, os quais passam a ser dotados de uma alta carga de poderes, abrindo-se uma enorme lacuna para a realização de eventuais arbitrariedades, principalmente em relação ao crime de tráfico de drogas, como é o exemplo do “*kit flagrante*”².

Tal prerrogativa corrobora com o aumento do encarceramento em massa, pugnando por um sistema penal – *ainda mais* – repressivo, na medida que, em casos mais extremos há relatos até da existência de supostas “bonificações” para os policiais que efetuarem o maior número de prisões, conforme pode-se analisar a reportagem do Diego Ribeiro, veiculada pela Gazeta do Povo em 15 de dezembro de 2014 “Os policiais do Paraná que tiveram melhor desempenho na prisão de suspeitos com mandado judicial de prisão e na apreensão de drogas e armas poderão receber uma compensação financeira”.

Valois (2018, p.500) revela que no Estado de Pernambuco³ sancionaram a Lei nº 15.458, de 12 de fevereiro de 2015. Apesar de encontrar-se revogada no presente momento, a referida lei estabelecia uma gratificação para os policiais que apreendessem a maior quantidade de entorpecentes, elaborando-se um *ranking* para os agentes que concluíssem tal “meta”:

Art. 2º - Entende-se por policial civil ou policial militar selecionado para percepção da GPPV aquele que contribua diretamente na produtividade da respectiva Área Integrada de Segurança (AIS) ou Grupo de Unidade Operacional (GUO) classificado no ranking, seja apreendendo drogas ou participando de investigação que resulte em expedição do mandado de prisão ou de busca e apreensão de menor infrator, ou que

² O kit flagrante é utilizado pelos agentes policiais mal-intencionados, que engloba objetos como, drogas e armas, os quais são colocados em cenas de crimes para mascarar execuções ou forjar ocorrências de tráfico de drogas, visando prender o indivíduo em flagrante. Nesse sentido: “PMs presos com 'kit flagrante' em SP são expulsos da corporação. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/04/16/pms-pegos-com-kit-flagrante-e-condenados-por-ligacao-com-pcc-sao-expulsos-outros-4-sao-retirados-da-corporacao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 11 de nov. de 2022; Policiais forjavam denúncias e usavam 'kit flagrante', afirma MP. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/policiais-forjavam-denuncias-e-usavam-kit-flagrante-afirma-mp-10022018>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

³ O autor mencionado também informa que no Estado de Alagoas também há uma lei em sentido semelhante à mencionada no Estado de Pernambuco, qual seja Lei 7.313, de 20 de dezembro de 2011, estabelecendo valor indenizatório aos agentes policiais que apreenderem armas de fogo e determinado “quantum” de drogas ilícitas. (VALOIS, 2018, p. 500)

contribua diretamente para o cumprimento de mandados de prisão ou de busca e apreensão de menor infrator.

Art. 3º - A Gratificação Pacto pela Vida - GPPV tem os seguintes indicadores de produtividade:

I - Obtenção de mandado de prisão e de busca e apreensão de menor infrator decorrente de inquérito policial, denominado GPPV - Mandados;

II - Cumprimento de mandado de prisão e de busca e apreensão de menor infrator, denominado GPPV - Malhas da Lei;

III - Apreensão de cocaína, bem como de seus derivados, denominado GPPV - Repreensão ao *Crack*.

Art. 8. Para fins do artigo anterior observar-se-á:

III - Para a percepção da GPPV - Repressão ao *Crack* serão obedecidos os seguintes critérios:

a) cada apreensão só poderá ser contabilizada a partir da quantidade mínima de 12 (doze) gramas de *crack* convertido;

b) os policiais classificados da 1ª a 50ª posição, por órgão operativo, receberão, individualmente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que tenham apreendido a quantidade mínima de 120 (cento e vinte) gramas de *crack* convertido;

c) os policiais classificados da 51ª a 100ª posição, por órgão operativo, receberão, individualmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tenham apreendido a quantidade mínima de 80 (oitenta) gramas de *crack* convertido;

d) os policiais classificados da 101ª a 150ª posição, por órgão operativo, receberão, individualmente, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), desde que tenham apreendido a quantidade mínima de 40 (quarenta) gramas de *crack* convertido;

e) as apreensões realizadas concomitantemente à prisão em flagrante ou à busca e apreensão de menor infrator serão computadas, para efeito do ranking com ponderação de peso 5 (cinco), enquanto que aquelas realizadas sem prisão em flagrante ou busca e apreensão de menor infrator serão computadas com ponderação de peso 1 (um).

A partir do texto legal mencionado acima, observa-se sua contribuição para o encarceramento em massa, na medida que com o recebimento de tal bonificação, logicamente os agentes policiais acabavam efetuando o maior número de prisões, as quais podem ter sido realizadas de forma irregular. E isso, no contexto do que preceitua a Súmula 70 do TJ/RJ, os depoimentos dos agentes acabam recebendo total credibilidade, pugnando para uma condenação injusta, transformando o Poder Judiciário em máquina de condenação ao invés de um local de averiguação de fatos (VALOIS, 2018, p. 495).

Desta forma, considerando o que foi abordado até aqui, bem como os dados demonstrados no capítulo anterior, conclui-se que dotar a palavra dos policiais de fé pública, corrobora para o aumento do cárcere, bem como para o aumento da seletividade e para a condenação de inocentes, na medida que antecipa a pena e cerceia o direito de defesa do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme elucidado no presente artigo, é possível notar, em todo o Brasil, o considerável número de decisões judiciais que relativizam princípios constitucionais fulcrais ao processo penal democrático como o princípio do *favor libertatis*, da presunção da inocência, do contraditório e da ampla defesa, por meio da aplicabilidade inadequada do princípio da veracidade decorrente da fé pública.

Em casos extremos, como o do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o judiciário chegou a sumular a onipotência da prova obtida por meio de um testemunho policial como uma espécie de “superprova” condenatória, com o poder de sobressair sobre outros elementos probatórios contidos nos autos, o que, como ficou evidente, acarreta não somente em violações aos preceitos regentes do processo penal brasileiro, como também da causa a diversos e nefastos efeitos sociais que afetam especialmente aqueles que encontram-se inseridos em grupos socialmente vulneráveis.

Conclui-se que o crescente ímpeto punitivista que permeia o Poder Judiciário brasileiro é reflexo das características político-sociais presentes na sociedade brasileira, que confunde vingança com justiça, e ainda busca referência nas falidas e já comprovadamente ineficazes políticas de guerra às drogas patrocinadas pelo Estado brasileiro. Ocorre que, o Poder Judiciário, ao efetivar seu papel no combate à criminalidade, não pode se alicerpear em violações de preceitos fundamentais consagrados pela carta magna e pela legislação infraconstitucional brasileira, tampouco é tecnicamente viável importar conceitos principiológicos de outras áreas do Direito, como no caso estudado, com o intuito de “burlar” as garantias individuais consagradas no processo penal, e assim, cumprir uma política de Estado que se mostra alheia ao entendimento doutrinário alinhado ao ordenamento jurídico democrático.

Assim, entende-se como imperiosa uma imediata intervenção dos tribunais superiores, para a readequação jurisprudencial da questão debatida, de modo a coibir a utilização do princípio da presunção de veracidade dos depoimentos de policiais e agentes de segurança como forma de majorar o poder dessa prova.

Na realidade, o que se defende é que essa prova, apesar de ser tecnicamente aceitável, ao invés de majorada, deve ser minimizada, haja vista que, em grande parte dos casos, resta comprovado o real interesse dos agentes públicos na condenação dos investigados e dos réus em ações penais iniciadas graças ao seu trabalho investigativo e fiscalizador.

Como mencionado, em um primeiro momento, este entendimento deve ser implementado através de uniformização de jurisprudência por parte dos tribunais superiores, mas sem olvidar-se de uma necessária intervenção posterior por parte do Poder Legislativo, que figura como único poder suficientemente eficaz de silenciar a discussão e sanar a ilegalidade observada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação criminal nº 00089120920138190007. Relator: João Ziraldo Maia – Quarta câmara criminal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/376356954/inteiro-teor-376356972> Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação criminal nº 07061472520208070003. Relator: Nilsoni de Freitas Custódio – Terceira Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1251210026> Acesso em: 31 out. 2022.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *"Making a drug dealer": o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da súmula n. 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 68, p. 45-77, jan./mar. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=141992. Acesso em: 24 out. 2022.

CASARA, Rubens. *Processo penal do espetáculo: Ensaio sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2022.

DE MELO, Robert George Otoni; MEDINA, Lucas Arie Bezerra. *Um estudo sobre a viabilidade epistemológica da súmula n. 70 do tribunal de justiça do rio de janeiro*. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 1, julho de 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/19916> . Acesso em: 25 de out. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 19 de out. 2022.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal* – 19 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MILLARD, Deborah Ann. *Súmula 70 do TJRJ: análise do depoimento policial como prova exclusiva para condenação à luz do direito antidiscriminatório e da psicologia do testemunho*. Disponível em: [https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30538/DEBORAH%20ANN%20MILLARD%20.751316 assignsubmission file DEBORAH%20ANN%20MILLARD%20-%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30538/DEBORAH%20ANN%20MILLARD%20.751316%20assignsubmission%20file%20DEBORAH%20ANN%20MILLARD%20-%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y) . Acesso em: 24 de out. 2022.

R7 NOTÍCIAS. *Policiais forjavam denúncias e usavam 'kit flagrante', afirma MP*. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/policiais-forjavam-denuncias-e-usavam-kit-flagrante-afirma-mp-10022018>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

RIBEIRO, Diego. *Policial que fizer mais prisões vai receber bônus*. In: *Gazeta do Povo*. Curitiba- PR. 15.12.2014. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policial-que-fizer-mais-prisoas-vai-receber-bonus-ehfpsqm0v28h5ssl8bxq1174e/>. Acesso em: 28.10.2022.

SAUL, Diego Palhares; GUIMARÃES, Sérgio Chastinet Duarte. *Seletividade Penal, caso Rafael Braga e a condenação fundamentada exclusivamente no testemunho policial*. In: SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano.; DORNELLES, João Ricardo Wanderley.; e PEDRINHA, Roberta Duboc (organiz.). *Seletividade do Sistema Penal: O caso Rafael Braga*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. 2 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SISDEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LThjOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 18 de out. 2022.

SODRÉ, Hélio. *A polícia, os tóxicos e a justiça*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1973.

UOL NOTÍCIAS. *PMs presos com "kit flagrante" em SP são expulsos da corporação*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/04/16/pms-pegos-com-kit-flagrante-e-condenados-por-ligacao-com-pcc-sao-expulsos-outros-4-sao-retirados-da-corporacao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

VALOIS, Luiz Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 3 ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.